

Semana da Escola da AGU da
Nova Lei de Licitações e Contratos
Administrativos
15/04/2021

OS INSTRUMENTOS AUXILIARES À CONTRATAÇÃO

*Credenciamento
Pré-qualificação*

Virgínia Bracarense Lopes
EPPGG
Assessora na SEPLAG/MG

O que é o credenciamento?

Antes da Nova Lei de Licitações

- Era uma construção **doutrinária** e **jurisprudencial**.
 - Bahia, Paraná, Goiás
 - IN 5/2017 (SEGES/ME)
- **Confusão** entre o credenciamento ser:
 - O próprio processo de inexigibilidade de licitação
 - Um processo suporte para uma futura inexigibilidade
- Inexigibilidade: **ausência de competição** (fato)
 - Singularidade do objeto ou do fornecedor
 - Totalidade dos fornecedores → **CRENCIAMENTO**

O que é o credenciamento?

Com a Nova Lei de Licitações

Art. 6º - (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública **convoca interessados** em **prestar serviços ou fornecer bens** para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para **executar o objeto quando convocados**;

Art. 73. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

IV – objetos que **devam ou possam** ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 77. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – **credenciamento**;

O que é o credenciamento?

Com a Nova Lei de Licitações

Art. 78. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Quando fazer um credenciamento?

- Contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- A garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- A demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

Parecer nº. 0003/2017/CNU/CGU/AGU

Decisão 656/1995 - TCU

**E o mercado
fluido???**

Atenção!!!

DECISÃO

20/04/2020 09:05

Edital de credenciamento não pode ter sistema de pontos que gere competição entre interessados

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que considerou ilegal o critério de pontuação estabelecido em edital de credenciamento do Banco do Brasil para contratação de escritórios de advocacia. Com a decisão, o colegiado garantiu a um dos escritórios habilitados – que havia sido preterido em razão do sistema de pontos – o direito de prestar serviços jurídicos ao banco.

Para a turma, o sistema de credenciamento tem como uma de suas bases a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela administração pública.

Na ação que deu origem ao recurso, a sociedade de advogados alegou ter preenchido os requisitos exigidos em edital de credenciamento do Banco do Brasil e, mesmo assim, não foi contratada. Segundo alegou, o regulamento impunha a contratação de todos os escritórios habilitados.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Edital-de-credenciamento-nao-pode-ter-sistema-de-pontos-que-gere-competicacao-entre-interessados.aspx>

Requisitos do credenciamento

- Ampla **divulgação**
- Fixar os **critérios e exigências** mínimas
- Fixar a **tabela de preços**
- Vedação expressa do pagamento de sobretaxa
- Estabelecer as hipóteses de **descredenciamento**
- **Aberto** para credenciamento, **a qualquer tempo**, de qualquer interessado
- Prever a possibilidade de **denúncia** do ajuste
- Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade
- Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento

E o mercado fluido???

Como prevê a Nova Lei?

Art. 78 – (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão **definidos em regulamento**, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá **divulgar e manter à disposição** do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o **cadastramento permanente** de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I (*paralela e não excludente*) do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados **critérios objetivos de distribuição da demanda**;

Como prevê a Nova Lei?

Art. 78 – (...)

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I (*paralela e não excludente*) e II (*com seleção a critério de terceiros*) do caput deste artigo, deverá **definir o valor da contratação**;

IV – na hipótese do inciso III (*mercados fluidos*) do caput deste artigo, a Administração deverá **registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação**;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a **denúncia por qualquer das partes** nos prazos fixados no edital.

Como prevê a Nova Lei?

Quem faz?

Art. 6º - (...)

L - **comissão de contratação**: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de **receber, examinar e julgar** documentos relativos às licitações e aos **procedimentos auxiliares**;

Procedimentos necessários

Título II – Das Licitações

Capítulo VII - Encerramento da Licitação

Art. 71 – (...)

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Revogação, anulação, ratificação

Vamos para os exemplos...

Art, 78, I – **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Exemplos:

- 1) Serviços de instituições mandatárias nas obras de convênios federais
- 2) Serviços de vistoria/laudos de engenharia

Acórdão nº 351/2010 – Plenário-TCU (credenciamento para aquisição): credenciar agricultores para a formação de uma “**rede de suprimento de gêneros** para as organizações militares distribuídas na Amazônia Ocidental”.

Vamos para os exemplos...

Art, 78, II – **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Exemplos:

- 1) Venda da folha de pagamentos do Governo Federal
- 2) Clínicas credenciadas do DETRAN
- 3) Prestadores de serviços médicos
- 4) Consórcios de saúde

Vamos para os exemplos...

Acórdão nº 352/2016 – Plenário-TCU, oportunidade em que disse no item 9.1.2 do referido julgado:

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a **contratação de profissionais de saúde** para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se **verifica a inviabilidade de competição** para preenchimento das vagas, bem como quando a **demand pelos serviços é superior à oferta** e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de **metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal**;

Vamos para os exemplos...

Art, 78, III – **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Exemplo:

1) Compra direta de passagens aéreas

Oportunidades:

- TáxiGov (evolução)
- Almojarifado Virtual (evolução)
- E-marketplace público



Como fazer o credenciamento?

Credenciamento

1. Estudo Técnico Preliminar
2. Termo de Referência e Edital
 - a) Definir o objeto
 - b) Requisitos de escolha do fornecedor - critérios objetivos
 - c) Requisitos de habilitação
 - d) Estimativa da demanda
 - e) *Tabela de preços (mercado fluido)*
3. Instituição da comissão de contratação
4. Publicação do edital
5. Credenciamento dos interessados (permanente)
 - a) Termos de credenciamento/ adesão

Como fazer o credenciamento

Contratação

1. *Convocar* credenciado(s)
 - a) Pode contratar todos credenciados de uma única vez
 - b) Pode chamar os credenciados conforme critérios previamente definidos e conforme demanda definida
 - c) Pode publicar novo edital para distribuição da demanda
2. *Preço* da contratação
 - a) Valor previamente definido no edital de credenciamento – tabela de preços (hipóteses de contratação paralela e não excludente ou com seleção a critério de terceiros)
 - b) Valor definido no momento da contratação (mercado fluido)
3. *Ratificação*: por eficiência processual*
 - a) o ato que define o preço pelo qual o serviço será remunerado;
 - b) o ato que define o critério de distribuição da demanda;
 - c) a decisão de credenciar um determinado requerente.

O que é a pré-qualificação?

Antes da Nova Lei de Licitações

Lei nº. 8.666/93

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas **concorrências**, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende **análise mais detida da qualificação técnica dos interessados**.

- Limitada à modalidade **concorrência**
- Foco nos **licitantes**
- **Não permite** limitar a futura licitação aos pré-qualificados

O que é a pré-qualificação?

Antes da Nova Lei de Licitações

Lei nº. 12.462/2011 (RDC)

Art. 29. São **procedimentos auxiliares** das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I - pré-qualificação permanente;

Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o **procedimento anterior à licitação** destinado a identificar:

I - **fornecedores** que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - **bens** que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

O que é a pré-qualificação?

Antes da Nova Lei de Licitações

Art. 30 – (...)

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A administração pública **poderá realizar licitação restrita** aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser **parcial ou total**, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação **terá validade de 1 (um) ano, no máximo**, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

O que é a pré-qualificação?

Com a Nova Lei de Licitações

- Similar ao RDC e à Lei das Estatais (Lei nº. 13.303/2016)

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - **licitantes** que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - **bens** que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do **registro cadastral**;

II - quando aberta a bens, **poderá ser exigida a comprovação de qualidade**.

O que é a pré-qualificação?

Com a Nova Lei de Licitações

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, **constarão do edital**:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á **perante órgão ou comissão** indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o **catálogo de bens e serviços** da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

O que é a pré-qualificação?

Com a Nova Lei de Licitações

§ 7º A pré-qualificação **poderá ser parcial ou total**, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - **de 1 (um) ano, no máximo**, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;


II - **não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.**

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A **licitação** que se seguir ao procedimento da pré-qualificação **poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.**

Diferenças entre credenciamento e pré-qualificação

Pré-qualificação	Credenciamento
Pressupõe licitação posterior	Pressupõe inexigibilidade de licitação
Haverá disputa entre os futuros licitantes	Inviabilidade de competição
Pode limitar aos licitantes pré-qualificados	Não pode limitar os contratados
Possui limite de prazo	Pode ser por prazo indeterminado

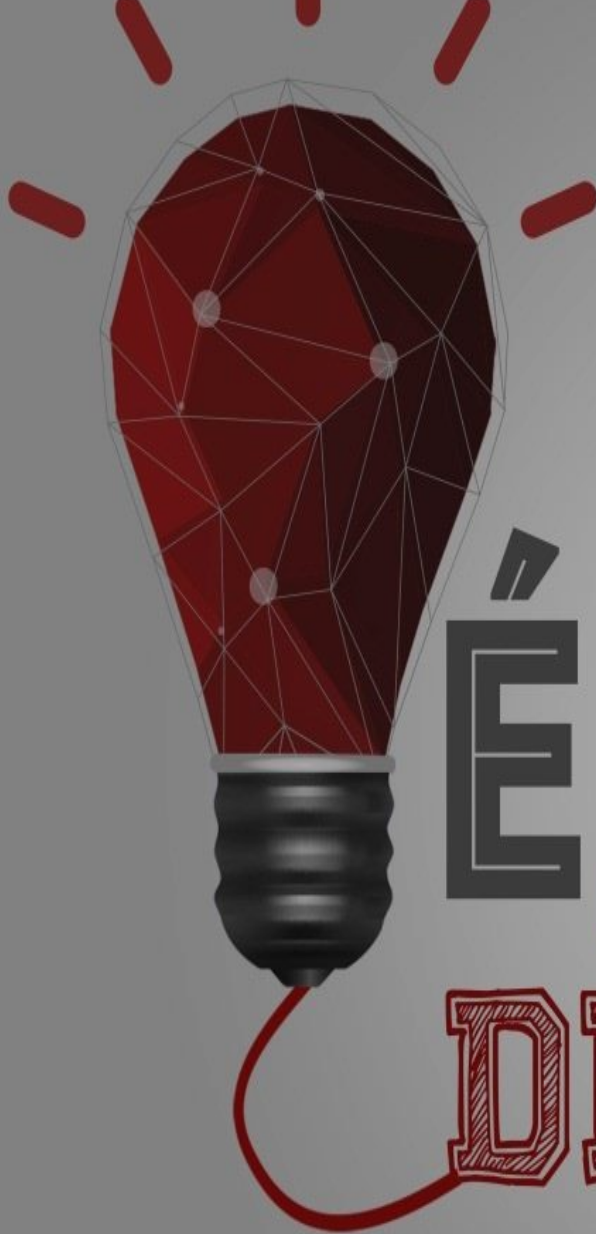


**E agora?
Para onde
vamos?**

MUITO OBRIGADA!

Virgínia Bracarense Lopes

[in](#) [virginia-lopes](#)



**É POSSÍVEL
FAZER**

DIFERENTE!